



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 21/02/2017**

60 TC-002653/026/15

**Prefeitura Municipal:** Tapiratiba.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Luiz Antonio Peres.

**Acompanha(m):** TC-002653/126/15 e Expediente(s): TC-034359/026/15, TC-034530/026/15, TC-006599/026/16, TC-013154/026/16.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-19 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, e na conclusão do relatório de fls. 07/32, a Unidade responsável pela fiscalização assim resumiu os apontamentos:

### **1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ O déficit da execução orçamentária (0,71%) aumentou o déficit financeiro do ano anterior, decorrente principalmente da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 12,62%, a efetiva arrecadação.
- ✓ Investimento de 5,08% no exercício é inferior à taxa estadual de 7,49%;

#### **1.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO**

- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 17,04%, o déficit financeiro do exercício anterior;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- ✓ *Inconsistências na apuração do resultado financeiro, pendentes de esclarecimentos e documentos comprobatórios no valor de R\$ R\$484.134,22;*
- ✓ *Divergência nas peças contábeis relativas ao Ativo Permanente, Passivo Financeiro e Passivo Permanente em prejuízo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).*

**1.2.1. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- ✓ *A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.*
- ✓ *Os dados apurados pela fiscalização divergem daqueles da Demonstração da Dívida Flutuante da Origem, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.*

**2.1. Cumprimento das Exigências Legais**

- ✓ *Não houve participação de munícipes nas audiências públicas realizadas para debate das metas fiscais, tampouco houve participação popular nas audiências para debater a LDO e a LOA;*
- ✓ *O município não divulga em sua página eletrônica o PPA, LDO e LOA.*
- ✓ *Não foi possível a essa fiscalização localizar os balanços do exercício de 2015 e os pareceres prévios do TCE.*

**3.1. ENSINO**

- ✓ *A Prefeitura empenhou incorreta e indevidamente, desconsiderando as glosas realizadas pela fiscalização, 100,49% do FUNDEB recebido, em flagrante descumprimento à legislação de regência e aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;*

**3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação**

- ✓ *O município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;*

**3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde**

- ✓ *As atas de reunião do conselho municipal de saúde apresentadas pela origem, não atendem ao art. 36, § 5.º da Lei Complementar 141/12.*

**7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- ✓ *O município ainda não editou o Plano de Saneamento Básico;*

**8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- ✓ *O município não divulga em sua página eletrônica o resultado dos processos licitatórios;*
- ✓ *Não há divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, conforme artigo 48-A da LRF.*

**10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- ✓ *Os recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas.*

**11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

- ✓ *Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza algum tipo de tratamento de resíduos.*

**13. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES**

- ✓ *Acompanham o presente processo de contas anuais, os protocolados a seguir, que serviram de subsídio a esta fiscalização: Expedientes TC 34359/026/15 e 34530/026/15 – Providências junto ao Executivo, no sentido de que todos os impostos e taxas sejam recolhidos em bancos e lotéricas; TC 6599/026/16 – Informação sobre eventual análise da inscrição em “restos a pagar” de dívidas com a Fundação de Apoio à Tecnologia-FAT e Expediente TC 13154/026/16 – cópia de denúncia feita ao Ministério Público da Comarca de Caconde, referente ao uso de produtos vencidos na merenda escolar pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba.*

**14.1. REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

- ✓ *A LDO não impôs, em princípio, nenhum critério de repasse a entidades do terceiro setor;*

**14.2. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- ✓ *Constatamos, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a existência de precatórios cujo Município de Tapiratiba é credor sem que fossem tomadas providências para seu recebimento;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**14.3. RENÚNCIA DE RECEITAS**

*O município efetuou renúncia de receita no exercício sem contudo atentar –se às prescrições do artigo 14 da LRF;*

**14.4. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

✓ *Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;*

**14.5. TESOURARIA**

- ✓ *Existência de duas máquinas autenticadoras, sendo uma utilizada para os pagamentos realizados através de código de barra e outra utilizada para os valores recebidos sem código de barra, bem como para a consolidação desses valores (com e sem código de barras).*
- ✓ *Segurança dos valores e servidores inadequada;*

**14.6. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS**

✓ *A municipalidade não possui legislação contendo as atribuições dos cargos em comissão, impossibilitando aferir se possuem características de direção, chefia e assessoramento;*

**14.7. SERVIDOR QUE POSSIVELMENTE NÃO ESTARIA CUMPRINDO A SUA JORNADA DE TRABALHO**

✓ *Pagamentos realizados a servidor sem que o mesmo tenha atestado a devida frequência.*

**1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 33), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 41/82.

**1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ**

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



aprovação das contas (fls. 85/86), no que foi acompanhadas por sua **Chefia** também em relação aos aspectos jurídicos (fls. 88/90).

#### **1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

No mesmo sentido manifestou-se o **D. Ministério Público de Contas**, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** (91/93).

#### **1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**

Instada a se manifestar quanto ao Resultado da Execução Orçamentária e Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro, a **SDG** entendeu que o déficit orçamentário de -0,71% ou R\$ 211.158,18, equivalente a 0,084/mês de arrecadação das receitas se ajusta às regras fiscais, uma vez que se aproximou do equilíbrio entre receitas e despesas.

Opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** aos demonstrativos.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Tapiratiba.**

### **2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	26,35%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	73,11%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	30,87%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	47,69%	<i>Máximo: 54%</i>

### **2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município não possuía precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## 2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

O déficit da execução orçamentária, de R\$211.158,18 (0,71%), representa 7,84% do valor mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida (R\$32.301.542,67)<sup>1</sup>, equivalente a pouco mais de 2 (dois) dias de arrecadação.

Da mesma forma, o déficit financeiro de R\$ 1.449.943,49, equivale a 54% desse mesmo valor, equivalente a 16 (dezesesseis) dias de arrecadação<sup>2</sup>, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência<sup>3</sup> desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Além disso, o resultado econômico foi positivo, os investimentos somaram 5,08% da RCL e houve redução do passivo de longo prazo na ordem de 7,66%.

No contexto ora apresentado, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas e redução do passivo financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da estimativa das receitas e do contingenciamento das despesas.

Por fim, **recomendo** à Origem adoção de medidas para aperfeiçoar seus registros contábeis, evitando divergências na escrituração dos seus balanços e nas informações enviadas ao Sistema AUDESP.

<sup>1</sup> RCL: R\$32.301.542,67/12 = R\$ 2.691.795,22 (um mês de arrecadação).

<sup>2</sup> RCL: R\$32.301.542,67/365 = R\$ 88.497,38 (um dia de arrecadação).

<sup>3</sup> TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

A fiscalização constatou nos exames *in loco* que o Município de Tapiratiba não editou o Plano de Saneamento Básico.

Tal omissão afronta às disposições da Lei Federal nº 11.445/07, razão pela qual determino que o Poder Executivo elabore o mencionado Plano e submeta à aprovação do Legislativo local.

A fiscalização deverá verificar as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização *in loco*.

## **2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Tapiratiba atende parcialmente a Lei de Transparência.

Em suas razões de defesa a Origem informa que dentro de suas limitações e das possibilidades vem se adequando para que as informações cheguem em tempo real aos olhos dos munícipes, e que muitos dos apontamentos já foram regularizados.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** que a Prefeitura Municipal de Tapiratiba promova a imediata disponibilização de todos os dados exigidos pela Carta Magna e pelas leis de regência da matéria.

## **2.7. QUADRO DE PESSOAL**

No setor de pessoal a instrução processual revelou ocorrências que **deverão** ser imediatamente corrigidas pelo Executivo de Tapiratiba.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A primeira diz respeito à falta de legislação específica para disciplinar as atribuições dos cargos comissionados. Tal omissão não permite verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Alertando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Assim, **determino** que o Executivo promova as readequações necessárias e edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna.

O outro ponto de destaque são os pagamentos realizados a servidores sem que os mesmos tenham atestado a devida frequência.

Referida ocorrência é falha grave e possui potencial para causar lesão ao erário, razão pela qual **determino** que a Origem adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, além das já informadas em suas razões de defesa. **Deverá** também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.

O desfecho do caso em tela será acompanhado através do expediente eletrônico eTC-9845.989-16, que cuida da matéria.

## 2.8. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



No que tange às Denúncias, Representações e/ou Expedientes que subsidiaram as presentes contas, algumas são improcedentes e outras objeto de recomendações em itens próprios.

Já no que diz respeito ao Expediente TC-006599/026/16, que cuida da solicitação de informações feita Procuradoria Geral de Justiça sobre eventual análise da não inscrição em “Restos a pagar” de dívidas com a Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba, deverá ser desvinculado das presentes contas e tramitar de maneira autônoma como **autos apartados**, tendo em vista que a Origem não prestou qualquer esclarecimento sobre o assunto.

Por fim, quanto ao Expediente TC 13154/026/16 – cópia de denúncia feita ao Ministério Público da Comarca de Caconde, referente ao uso de produtos vencidos na merenda escolar pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba, a Fiscalização esclareceu que a matéria subsidiará as contas do exercício de 2016, abrigadas no processo eTC-11995-898.16-7, motivo pelo qual restou prejudicada sua instrução.

## **2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES**

As falhas tratadas nos itens 3.1. *Ensino*; 3.1.1. *Demais Aspectos Relacionados à Educação*; 3.2.1. *Demais Aspectos Relacionados à Saúde*; 10. *Iluminação Pública*; 11. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*; 14.1. *Repasses ao Terceiro Setor*; 14.2. *Fiscalização das Receitas*; 14.3. *Renúncia de Receitas*; 14.4. *Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*, e 14.5. *Tesouraria* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## **2.10. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução do passivo de curto e longo prazo;
- aperfeiçoe os registros contábeis, evitando divergências na escrituração dos seus balanços e nas informações enviadas ao Sistema AUDESP;
- elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico e submeta à aprovação do Legislativo local;
- cumpra a Lei Transparência e disponibilize todos os dados exigidos pela Carta Magna e leis de regência da matéria;
- edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna;
- aprimore o controle de ponto dos servidores;
- instaure procedimento administrativo para apurar eventuais pagamentos indevidos a servidores que não tiveram frequência atestada, para verificar eventual necessidade de ressarcimento ao erário;
- adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.1. *Ensino*; 3.1.1. *Demais Aspectos Relacionados à Educação*; 3.2.1. *Demais Aspectos Relacionados à Saúde*; 10. *Iluminação Pública*; 11. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*; 14.1. *Repasses ao Terceiro Setor*; 14.2. *Fiscalização das Receitas*; 14.3. *Renúncia de Receitas*; 14.4. *Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*, e 14.5. *Tesouraria*.

Finalmente, **proponho** a desvinculação do Expediente TC-006599/026/16 das presentes contas, para tramitação em autos em **autos apartados**, objetivando aprofundar a não inscrição em “Restos a pagar” de dívidas com a Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT pela Prefeitura Municipal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



de Tapiratiba, e atender ao pedido de informações feita Procuradoria Geral de Justiça.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

*GCDER-24*